



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720158/2018-80
ACÓRDÃO	2002-010.529 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADORES PESSOAS CONSTITUCIONALIDADE. FÍSICAS. LEI Nº 10.256/2001.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos. A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação. RE 363.852/MG. INAPLICABILIDADE. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001. (Súmula CARF nº 150)

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021.

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a

Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, excluindo as parcelas do SENAR cobradas com base em subrogação.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SENAR, incidentes sobre a comercialização de produção rural de pessoa física, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 48/68), extrai-se que em análise das notas fiscais de entrada emitidas pela empresa autuada, foram identificadas aquisições de produção rural de produtores rurais e de segurados especiais em valores superiores àqueles declarados em GFIP.

Intimada, a empresa esclareceu que deixou de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição em referência devido à existência de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, no RE 363.852.

Informou, ainda, ter impetrado Mandado de Segurança acerca dos fatos tratados nesta ação fiscal, junto à Justiça Federal, Subseção judiciária de Bauru/SP, processo nº 0000151-91.2016.403.6108. Sobre esse tema, esclarece a autoridade autuante:

5.16. Ocorre, contudo, que foi proferido o Acórdão 22081/2017, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF, em 17/10/2017, relativo ao processo supracitado, que decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto. Eis o que decidiu a Egrégia Turma do TRF:

“1. O Supremo Tribunal Federal, nos REs 363.852 e 596.177, reconheceu a invalidade da exação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 apenas no que tange ao produtor pessoa física que fosse empregador, e expressamente ressaltou-se lei posterior que tivesse fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/1998.

2. A Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao dispositivo, foi considerada constitucional pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral (RE 718.874).

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

5.17. Ressalta-se que, conforme “tela” Consulta Processual (em anexo), em 15/02/2018, transitou em julgado o Acórdão para as partes.

5.18. Desse modo, é vinculada a manutenção da forma de recolhimento da contribuição sobre o total da produção rural no período posterior à lei nº 10.256/2001.

A base de cálculo foi obtida nas notas fiscais de entrada emitidas pela autuada, constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Foi aplicada a multa qualificada de 150%, nos termos do artigo 44, I e §1º da Lei nº 9.430/96, combinado com o art.71 da Lei nº 4.502/64.

Com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, foi incluído no pólo passivo da autuação o Sr. Carlos Rodrigues, sócio administrador da empresa autuada.

Após apresentação das impugnações da empresa e do responsável solidário, foi proferido Acórdão nº 14-90.152 - 9ª TURMA da DRJ em Ribeirão Preto/SP de e-fls. 626/638, a qual julgou procedente em parte as impugnações, afastando a multa qualificada e excluindo a responsabilidade solidária da pessoa física.

Inconformado com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 649/658), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

(...)

Afirma que no ano de 2014 a empresa não efetuava o recolhimento da contribuição social em razão de decisões judiciais proferidas em primeira e segunda instâncias, bem como decisões do Supremo Tribunal Federal, desobrigando a recorrente da retenção e recolhimento da referida contribuição.

Que nessa oportunidade, o STF, através do Recurso Especial nº 363.852/MG reconheceu como inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.

Em relação ao julgamento proferido no RE 718.874/RS, afirma que o tema ainda merece reflexão do STF, cabendo ao mesmo enfrentar alguns aspectos. Cita a existência de falha legislativa existente na Lei nº 10.256/2001 ao "restituir" o Funrural no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, uma vez que não restabelece todos os aspectos materiais da exação, sobretudo, base de cálculo e alíquota. Nesse sentido, argumenta que os incisos I e II do artigo 25 foram declarados inconstitucionais nos REs 363.852 e 596.177, sendo os mesmos nulos e com aplicação retroativa.

Igualmente, afirma ter sido declarado inconstitucional o artigo 30, IV da Lei nº 8.212/1991, não existindo previsão legal para a sub-rogação.

Questiona, ainda, a necessidade de autorização constitucional para a instituição da contribuição devida pelo produtor rural nos mesmos moldes daquela existente para o segurado especial.

E menciona que, embora exista repercussão geral, o Supremo ainda não apreciou a constitucionalidade do Funrural no caso de pessoa jurídica produtora rural e agroindústria.

Menciona a Resolução do Senado Federal nº 15/2017, a qual suspendeu a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação do artigo 12, V, 25, I e II e 30, IV da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1991, por força de decisão definitiva do pleno do STF no RE 363.852.

Com a inconstitucionalidade das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, afirma que o artigo 30, IV retorna à sua redação original, sem as alterações das referidas leis, tendo validade, portanto, somente em relação às operações realizadas com produtor rural segurado especial. Entende, assim, que até a presente data não existe previsão legal para se impor a sub-rogação. Nesse sentido, afirma que a Lei nº 10.256/2001 em momento algum reinstitui ou tratou da sub-rogação.

Além disso, aduz que o fato da contribuição em questão ter sido declarada constitucional após a edição da Lei nº 10.256/2001 não implica na constitucionalidade da cobrança dessas contribuições em relação ao adquirente.

Resume, assim, a situação da seguinte forma: o artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91 havia sido declarado inconstitucional nas duas ocasiões em que o STF tratou do Funrural (REs 363.852 e 596.177). Se a Lei nº 10.256/2001, que foi objeto de análise no RE 718.874/RS, não tratou da sub-rogação e não alterou o artigo 30, IV em questão, a única solução possível é que esses veredictos antigos se mantêm e o STF não alterou a sua posição quanto a ele. Ressalta que, apesar de alguns votos de alguns ministros no RE 718.874/RS afirmar a validade da sub-rogação, tais opiniões não integram a tese firmada pelo STF com efeitos de repercussão geral.

(...)

Ao fim, a recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

Do FUNRURAL - Subrogação

Trata-se de autuação para o lançamento de ofício de contribuições devidas pelo adquirente de produção rural de produtor rural pessoa física, devidas em razão da subrogação do autuado nas obrigações do produtor.

Por sua vez, a Recorrente essencialmente, alega que não pode ser responsável pelo recolhimento das contribuições lançadas porque inexistente dispositivo legal que lhe atribua essa responsabilidade, inclusive porque por força da Resolução do Senado nº 15/2007 teria sido excluído do ordenamento jurídico o disposto na Lei nº 8.212/1991, inciso IV e porque não foi indicado qual o fundamento de sua responsabilização pelo recolhimento das contribuições.

Pois bem, no que concerne à controvérsia relativa à sub-rogação da contribuição ao FUNRURAL, cumpre registrar que a matéria não é nova no âmbito deste Tribunal. Dito isto,

convêm destacar o voto da lavra do Ilustre Conselheiro Diogo Cristian Denny, que se debruçou sobre tema idêntico ao ora examinado, no julgamento do Processo Administrativo Fiscal nº 10640.722503/2018-95, que resultou no Acórdão nº 2301-011.887. Neste precedente, foram enfrentadas de forma minuciosa as questões jurídicas atinentes à responsabilidade por sub-rogação na contribuição destinada ao FUNRURAL, bem como as contribuições devidas aos SENAR, com fundamentação que se revela plenamente aplicável ao caso vertente. Assim, por reconhecer a correção e a precisão das razões ali expendidas, peço vênia para transcrevê-las e adotá-las como fundamento de decidir, como se aqui estivessem integralmente reproduzidas, por enfrentarem com acuidade a matéria ora submetida a julgamento, veja-se:

(...) há de se observar que o CARF possui entendimento sumulado no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não reflete na relação tributária, lançada com base na Lei nº 10.256/2001, decorrente de sub-rogação do adquirente pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física. É o teor da Súmula CARF nº 150:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Esse entendimento harmoniza-se com a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 718.874 (Tema 669), firmou, por maioria, a seguinte tese:

(...) é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Tema 669 - Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001.

Diante desse cenário jurisprudencial, bem como da natureza vinculante dos pareceres administrativos aplicáveis à matéria — especificamente o Parecer COSIT nº 19/2017 e o Parecer PGFN/CRJ nº 1.447/2017 — resta evidente que as contribuições fundadas na Lei nº 10.256/2001 são plenamente exigíveis, assim como a responsabilidade do adquirente prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91.

Ressalto, por fim, que este é o entendimento consolidado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão 9202-009.108 – 25/09/2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/10/2006

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

Contribuição ao SENAR - subrogação

Relativamente à contribuição ao SENAR, observo que o Supremo Tribunal Federal, em análise do Tema 801 da Repercussão Geral, que versou sobre incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, fixou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01.

Ocorre que, no que tange à exigência disposta no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, referente à subrogação da pessoa jurídica, daquela contribuição devida pelo produtor rural (art. 12, inciso V, “a”, da Lei 8.212/91), sobreleva anotar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais consolidou entendimento de que somente possui respaldo legal a partir da Lei nº 13.606/2018, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528/97

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/09/2017

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021.

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

Assim, deve o lançamento ser retificado para excluir as parcelas do SENAR cobradas com base em sub-rogação em período anterior à vigência da Lei nº 13.606/2018.

Diante desse quadro, observa-se que a matéria relativa à contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural — FUNRURAL — encontra-se devidamente pacificada no âmbito deste Conselho, especialmente à luz da Súmula CARF nº 150 e da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 669 da Repercussão Geral, no bojo do Recurso Extraordinário 718.874, que reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. Nesse contexto, revela-se legítima a exigência da contribuição e a

responsabilidade por sub-rogação do adquirente pessoa jurídica, prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, razão pela qual, nesse ponto, o lançamento deve ser mantido.

De outro lado, no que se refere à contribuição destinada ao SENAR, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade da exação no Tema 801 da Repercussão Geral, a Câmara Superior de Recursos Fiscais consolidou entendimento no sentido de que a sub-rogação da pessoa jurídica adquirente somente encontra respaldo legal a partir da alteração promovida pela Lei nº 13.606/2018. Assim, para os períodos anteriores à sua vigência, carece de fundamento jurídico a responsabilização do adquirente nessa condição, impondo-se a exclusão das parcelas correspondentes.

Em síntese, as razões expostas no precedente anteriormente mencionado enfrentam com precisão ambas as questões, razão pela qual, por elas me filio integralmente, adotando-as como fundamento de decidir no presente caso.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento excluindo as parcelas do SENAR cobradas com base em subrogação.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa